

Artigo

## O testamento digital e a proteção da personalidade post mortem: entre privacidade, memória e liberdade existencial

*The digital will and the protection of personality post mortem: between privacy, memory and existential freedom*

Heleine Pereira<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0007-2541-9704. E-mail: [heleinecartorio@hotmail.com](mailto:heleinecartorio@hotmail.com).

Submetido em: 12/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 18/06/2025.

**RESUMO:** O presente artigo propõe uma reflexão jurídica sobre o testamento digital como instrumento legítimo de manifestação da vontade no contexto pós-morte, com especial enfoque na proteção da personalidade, da privacidade e da liberdade existencial do indivíduo. Diante da intensificação da vida digital e da consolidação de bens e dados imateriais com valor patrimonial, afetivo e simbólico, observa-se uma lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à destinação *post mortem* desses ativos. O estudo analisa essa omissão legislativa à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da proteção de dados pessoais, destacando os riscos de desrespeito à memória, à intimidade e à vontade do falecido. Para isso, a pesquisa adota metodologia qualitativa, de cunho jurídico-dogmático, com base em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, jurisprudência relevante e análise normativa, especialmente da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). O trabalho diferencia o testamento digital da herança digital, destacando sua natureza como negócio jurídico unilateral, personalíssimo e voltado à autodeterminação informativa, com potencial para regulamentar o destino de perfis em redes sociais, conteúdos armazenados em nuvem, senhas, criptoativos e produções intelectuais digitais. Outrossim, examina experiências legislativas e jurisprudenciais de países como França, Alemanha, Estados Unidos e Argentina, extraindo modelos regulatórios que poderiam ser adaptados ao contexto brasileiro. Como contribuição teórica, defende-se que o testamento digital deve ser reconhecido como forma válida de expressão da liberdade existencial e da autodeterminação *post mortem*, inclusive com respaldo notarial, até que sobrevenha legislação específica.

**Palavras-chave:** Direito civil; Sucessão digital; Direitos da personalidade; Autodeterminação informativa; Personalidade *post mortem*.

**ABSTRACT:** This article proposes a legal reflection on the digital will as a legitimate instrument of manifestation of will in the post-mortem context, with a special focus on the protection of the personality, privacy and existential freedom of the individual. In view of the intensification of digital life and the consolidation of intangible assets and data with patrimonial, affective, and symbolic value, there is a normative gap in the Brazilian legal system with regard to the *post-mortem destination* of these assets. The study analyzes this legislative omission in the light of the constitutional principles of human dignity, private autonomy and the protection of personal data, highlighting the risks of disrespect for the memory, intimacy and will of the deceased. To this end, the research adopts a qualitative methodology, of a legal-dogmatic nature, based on national and foreign bibliographic review, relevant jurisprudence and normative analysis, especially of the Federal Constitution of 1988 and the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018). The work differentiates the digital will from the digital inheritance, highlighting its nature as a unilateral, very personal legal business focused on informational self-determination, with the potential to regulate the fate of profiles on social networks, content stored in the cloud, passwords, cryptoassets and digital intellectual productions. It also examines legislative and jurisprudential experiences from countries such as France, Germany, the United States and Argentina, extracting regulatory models that could be adapted to the Brazilian context. As a theoretical contribution, it is argued that the digital will should be recognized as a valid form of expression of existential freedom and *post-mortem* self-determination, including with notarial support, until specific legislation is enacted.

**Keywords:** Civil law; Digital succession; Personality rights; Informational self-determination; Postmortem personality.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente digitalização da vida cotidiana tem repercutido nas estruturas jurídicas tradicionais, impondo novos desafios à dogmática civil e constitucional, sobretudo no que tange à proteção dos direitos da personalidade em face da morte. Nesta toada, o presente artigo busca discutir sobre as implicações jurídicas da ausência de regulamentação específica do testamento digital no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente à luz da tutela da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e do direito à autodeterminação informacional após a morte.

Em um cenário no qual perfis em redes sociais, contas em serviços digitais, arquivos em nuvem, criptomoedas, diários virtuais e outros ativos imateriais ganham crescente importância patrimonial, afetiva e simbólica, surge a necessidade de compreender o testamento digital como instrumento legítimo e necessário à manifestação da vontade sobre o destino desses elementos digitais, cuja natureza jurídica escapa às categorias tradicionais da herança civil. Diante disso, o problema central que impulsiona esta investigação reside na omissão normativa acerca da figura do testamento digital e nas incertezas que dela decorrem quanto à possibilidade de disposição válida, eficaz e respeitosa da

vontade do *de cuius* sobre seus dados e bens digitais, em conformidade com os direitos fundamentais da personalidade.

Nesse sentido, propõe-se como objetivo geral do artigo examinar a possibilidade de se reconhecer juridicamente o testamento digital como expressão da liberdade existencial do indivíduo, com especial atenção à sua função na proteção da personalidade *post mortem*. Busca-se, ainda, como objetivos específicos: a) discutir os contornos teóricos e normativos da personalidade após a morte, relacionando-os à privacidade digital e ao direito à memória; b) analisar os fundamentos jurídicos que amparam a legitimidade do testamento digital à luz da autonomia privada e da dignidade humana; e c) mapear experiências estrangeiras, doutrinárias e legislativas, que possam contribuir para o desenvolvimento de uma proposta normativa no contexto brasileiro.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica e documental, englobando doutrina nacional e estrangeira, legislação vigente, projetos de lei, decisões judiciais relevantes e documentos técnicos que tratam do tema. Para a delimitação do problema e construção do marco teórico, foram mobilizadas categorias da teoria geral do direito civil, da filosofia dos direitos fundamentais e da proteção de dados pessoais, sobretudo à luz da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dos princípios norteadores da função social da herança e da solidariedade intergeracional.

A justificativa para o desenvolvimento deste trabalho decorre da constatação de que o avanço das tecnologias digitais tem gerado novas formas de existência, de expressão subjetiva e de constituição de vínculos, cujo tratamento jurídico ainda é incipiente e fragmentado. A ausência de normas específicas sobre a destinação *post mortem* de bens e dados digitais compromete a segurança jurídica sucessória, fragiliza a proteção da memória pessoal e coletiva e desconsidera o valor existencial que muitos desses conteúdos assumem para seus titulares, seus entes queridos e para a esfera pública.

Ao mesmo tempo, observa-se que a literatura jurídica brasileira ainda carece de estudos quanto à natureza jurídica do testamento digital, sua distinção em relação à herança digital e seu enquadramento como forma de expressão da liberdade existencial, o que demonstra a urgência de uma abordagem mais sistemática e crítica. Bem como, experiências normativas e jurisprudenciais de países como Alemanha, França, Argentina e Estados Unidos indicam caminhos possíveis para a regulamentação da matéria, permitindo ao ordenamento jurídico brasileiro a construção de uma disciplina que seja simultaneamente sensível à autonomia individual e coerente com os marcos constitucionais vigentes.

Dessa maneira, a relevância deste artigo reside na proposta de contribuir para o amadurecimento do debate sobre a sucessão no ambiente digital, com foco na preservação da vontade do falecido, na promoção da dignidade *post mortem* e na construção de uma cultura jurídica capaz de integrar os desafios tecnológicos aos fundamentos éticos do Direito. Trata-se de um tema atual, interdisciplinar e de elevada repercussão social, que

demandam da doutrina e do legislador um esforço interpretativo e normativo inovador, de modo a garantir que o legado digital de cada indivíduo seja tratado com o mesmo respeito e cuidado que tradicionalmente se confere aos bens materiais e às memórias tangíveis.

## 2 A PERSONALIDADE *POST MORTEM* E O ALCANCE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A consolidação do debate contemporâneo sobre a tutela jurídica da personalidade *post mortem* impõe, como ponto de partida, um necessário retorno às bases dogmáticas do direito civil brasileiro, nas quais se encontram os alicerces conceituais dessa construção teórica. Já em 1919, Clóvis Beviláqua, ao sistematizar o Código Civil de 1916, reconhecia que a personalidade jurídica se extingue com a morte, mas não deixava de admitir, em tom sugestivo, que determinados valores vinculados à esfera existencial do falecido, como a memória, o bom nome e a reputação, continuariam a merecer amparo jurídico mesmo após a cessação da titularidade de direitos.

Essa percepção foi posteriormente reforçada por outros expoentes da tradição civilista nacional, como Pontes de Miranda (1955), para quem certos atributos da personalidade não desaparecem integralmente com o falecimento, irradiando efeitos jurídicos *erga omnes*, especialmente quando se trata da proteção contra ofensas à imagem ou à honra do *de cuius*. De forma análoga, Orlando Gomes (1957) sustentava que os direitos da personalidade, ainda que personalíssimos, possuem uma projeção extrapatrimonial que não se esgota com a morte, sendo possível a sua defesa por terceiros legitimados, a exemplo de familiares ou do Ministério Público.

No plano do direito comparado, essa orientação também encontra respaldo na doutrina clássica francesa, especialmente nas obras de Mazeaud, Mazeaud e Mazeaud (1967), que asseveram que bens como a honra, o nome e a imagem do falecido continuam juridicamente protegidos, cabendo à família, inclusive, agir judicialmente para prevenir ou reparar eventuais violações. Carbonnier (1969), por sua vez, contribuiu para a sistematização dessa ideia ao reconhecer que a personalidade humana, embora cessada formalmente com a morte, projeta um halo de valores éticos e jurídicos que o ordenamento não pode ignorar. Em chave mais contemporânea e integradora, Stefano Rodotà (2012), ao desenvolver sua teoria geral dos direitos da personalidade, ampliou o alcance da proteção jurídica para além do ciclo biológico da vida, defendendo que a identidade pessoal, compreendida como a síntese de elementos sociais, culturais e subjetivos que constituem o indivíduo, deve ser resguardada inclusive após a morte, enquanto expressão da dignidade humana.

Essa concepção ganhou nova densidade no contexto brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988, que alçou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República e eixo axiológico de todo o sistema jurídico. Embora o texto constitucional não trate de modo explícito dos direitos *post mortem*, a doutrina constitucionalista tem destacado que a dignidade atua como vetor hermenêutico apto a justificar a proteção de

atributos existenciais mesmo após a morte do titular. Sarlet (2022), nesse sentido, argumenta que a dignidade humana, por sua natureza normativa e seu caráter absoluto, legitima a intervenção jurídica quando se trata de preservar a memória, a imagem e a honra de alguém já falecido, autorizando que familiares busquem tutela judicial em caso de afronta. A esse raciocínio se soma a análise de Barroso (2023), que, sob uma perspectiva constitucional, defende que a projeção *post mortem* da pessoa é uma exigência de coerência axiológica do sistema de direitos fundamentais, voltada à preservação do legado simbólico e identitário do indivíduo.

Com a intensificação da vida digital nas últimas décadas, essa problemática ganhou ainda mais contornos. A perenidade dos dados digitais, armazenados em plataformas, redes sociais e servidores em nuvem, desafiou os parâmetros tradicionais da sucessão e da proteção da personalidade. Solove (2004) foi um dos primeiros autores a apontar que a arquitetura da internet permite uma persistência prolongada das informações pessoais, de modo que perfis e conteúdos relacionados a indivíduos falecidos permanecem acessíveis e suscetíveis de manipulação, tornando-se verdadeiros memoriais digitais sem controle direto dos herdeiros. Tal fenômeno levantou novos riscos de ofensa à privacidade e à memória dos mortos. Nissenbaum (2010) acrescentou que os ambientes digitais operam com fluxos informacionais que transcendem barreiras temporais e territoriais, dissolvendo os limites tradicionais entre vida e morte no espaço público virtual, o que compromete a contenção de danos existenciais.

No cenário brasileiro, Schreiber (2014) contribuiu para essa discussão ao observar que a circulação de dados íntimos em ambientes *online* agrava o risco de violações à memória e à imagem do falecido, sobretudo diante do silêncio da legislação infraconstitucional. O autor enfatiza que, embora os artigos 12 e 20 do Código Civil autorizem a tutela de direitos da personalidade por terceiros, não há, até o momento, dispositivo legal que imponha, de forma expressa, às plataformas digitais a obrigação de observar tais normas quando o titular dos dados faleceu. A ausência de regulamentação específica, somada à dificuldade técnica de apagar ou gerenciar tais conteúdos, evidencia a vulnerabilidade do acervo existencial digital do *de cuius* e impõe ao direito civil contemporâneo o desafio de construir respostas jurídicas que conciliem a memória, a liberdade existencial e a proteção pós-morte à luz da dignidade humana.

Doutrina recente tem se dedicado a mapear essas lacunas. Doneda (2014) já advertia que, se a autodeterminação informativa repousa sobre a vontade do titular, o conjunto de escolhas realizadas em vida deve orientar o destino de seus dados após o óbito. Bioni (2021) complementou a análise, indicando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, embora exclua expressamente pessoas falecidas do seu âmbito, não impede a construção de soluções interpretativas que privilegiem a dignidade póstuma, sobretudo à luz do art. 2º, II, que erige a autodeterminação como fundamento da disciplina.

A literatura específica sobre pós-vida digital tem avançado. Piaia, Beck e Boff (2025) discutiram os riscos

de manipulação de fotografias por inteligência artificial para “ressurreição” do falecido, fenômeno que tensiona o direito à imagem da família com a liberdade de expressão artística. Bombaca (2021) investigou a insuficiência regulatória da LGPD no trato de dados de falecidos, propondo a aplicação analógica do art. 23 do Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados, que admite regimes nacionais sobre a matéria. No mesmo sentido, Paiva (2023) evidenciou a necessidade de planejamento sucessório digital, sob pena de plataformas deletarem conteúdos capazes de integrar a identidade e o patrimônio cultural do morto.

Os tribunais brasileiros têm respondido de forma tímida. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1010606/RJ (STF, 2021), negou a existência de um “direito ao esquecimento” amplo, mas reconheceu que interesses ligados à memória coletiva não autorizam a humilhação da vítima ou de sua família, remetendo o equilíbrio ao caso concreto. No âmbito infraconstitucional, a Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP, 2021) impediu a exclusão de perfis do Facebook e do Instagram de pessoa falecida, convertendo-os em página de homenagem, com base no art. 20 do Código Civil. Decisões análogas vêm aplicando o parágrafo único do art. 12, que permite aos herdeiros exigir cessação de ofensa à honra ou à imagem do de cujus.

Apesar desse movimento, a doutrina civil-constitucional questiona se a simples clássica noção de “interesse da família” basta para reger o destino de acervos digitais. Bioni (2021) aponta que senhas de e-mail e carteiras de criptomoedas contêm elementos patrimoniais e pessoais, exigindo disciplina normativa que combine sucessão e proteção de dados. Beppu e Maciel (2020) acrescenta que a ausência de regra específica gera insegurança a herdeiros e operadores de plataformas, incentivando litígios cujo desfecho costuma depender da sensibilidade do julgador ante conflitos entre privacidade, liberdade de informação e direitos culturais.

Nessa conjuntura, defendem-se duas teses complementares. A primeira sustenta que a dignidade pós-vida constitui imperativo constitucional suficiente para atribuir eficácia ultra-viva aos direitos da personalidade, inclusive no ambiente digital, permitindo que os sucessores disponham de remédios judiciais contra violações (Sarlet, 2022). A segunda propõe que tais direitos sejam exercidos, sempre que possível, em conformidade com a última vontade do falecido, registrada em testamento digital válido, de modo a assegurar a liberdade existencial sobre o próprio vestígio informacional (Doneda, 2014; Schreiber, 2014). Essa via concilia autodeterminação, proteção da memória e respeito à esfera privada.

Assim sendo, a personalidade *post mortem* deixa de ser mera reminiscência histórica e passa a constituir um bem jurídico de contornos cada vez mais complexos no ciberespaço. Enquanto o legislador não disciplina de forma explícita o alcance da proteção de dados e dos demais atributos existenciais do morto, a doutrina e a jurisprudência tratam de preencher lacunas por meio de princípios constitucionais e do diálogo com experiências estrangeiras. Tal quadro reforça a necessidade de um estatuto jurídico que agregue regras sobre armazenamento,

acesso, exclusão e destinação de dados após o falecimento, alinhando-se às exigências éticas e tecnológicas da sociedade em rede.

### 3 TESTAMENTO DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXISTENCIAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O testamento digital surge no cenário jurídico contemporâneo como categoria que concretiza a liberdade existencial do indivíduo no ciberespaço, designando o ato unilateral mediante o qual o usuário, em ambiente eletrônico autenticamente identificado, estipula disposições de última vontade sobre dados, perfis, senhas, repositórios em nuvem, criptoativos, obras intelectuais armazenadas on-line e demais registros vinculados à sua identidade digital. Tal conceito difere da chamada herança digital, que consiste no acervo patrimonial ou moral transmissível aos herdeiros, abarcando direitos autorais, créditos oriundos de ativos virtuais e arquivos de valor econômico ou afetivo (Doneda, 2014). Enquanto a herança digital opera dentro das regras sucessórias tradicionais, o testamento digital atua como instrumento pré-morte de projeção da autonomia, veiculando comandos que podem inclusive impedir a transferência de determinados bens ou dados, ordenar sua exclusão definitiva ou definir parâmetros de memorialização em redes sociais (Bioni, 2021).

A natureza jurídica dessa disposição levanta debate. A doutrina clássica brasileira, ao conceber o testamento como negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, já antecipava que a manifestação da vontade deve adaptar-se ao progresso técnico, sem perda da essência formal garantidora de autenticidade (Beviláqua, 1919; Miranda, 1955). À luz desses fundamentos, parcela dos civilistas compreende o testamento digital como forma especial do testamento ordinário, exigindo requisitos de forma e solenidades compatíveis, porém adequadas ao meio eletrônico, como assinatura digital qualificada, registro temporal certificado e custodiante confiável (Lawand, 2021).

Outra linha sustenta tratar-se de negócio atípico, mas plenamente válido por força do art. 104 do Código Civil, desde que preserve a exteriorização da vontade e obedeça a requisitos mínimos de identificação, inteligibilidade e integridade do documento (Schreiber, 2014). Há ainda posição intermediária, segundo a qual o testamento digital é categoria autônoma de negócio extrapatrimonial, pois não se encaixa nos *taxons* testamentários tradicionais (público, cerrado ou particular) e requer disciplina própria para equilibrar confidencialidade e eficácia sucessória (Beppu; Maciel, 2020).

Quanto à finalidade, o testamento digital amplia o alcance da autonomia privada, permitindo que o titular decida, com clareza, se seus perfis memorializar-se-ão, serão excluídos, ou se determinados arquivos e mensagens permanecerão inacessíveis, resguardando esferas de intimidade que subsistem mesmo após a extinção da personalidade jurídica (Sarlet, 2022). Também viabiliza a transferência ordenada de bens digitais com valor

econômico, como *tokens* não fungíveis e criptoativos, cujo regime de chaves privadas exige planejamento específico sob pena de perecimento do patrimônio (Bombaca, 2021). Bem como, protege a dimensão cultural da memória, ao facultar a doação de blogs, vídeos ou fotografias para instituições acadêmicas ou museus digitais, contribuindo para a preservação do legado intelectual do falecido (Paiva, 2023).

A legitimidade desse instrumento apoia-se no princípio da autonomia privada, alicerce do direito sucessório desde Pontes de Miranda (1955) e Orlando Gomes (1979), somado à liberdade existencial que, segundo Rodotà (2012), garante ao indivíduo a prerrogativa de definir a orientação fundamental de sua vida e, por coerência biográfica, de sua morte. No contexto constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana e a proteção à personalidade projetam-se para além da morte, autorizando a eficácia póstuma das escolhas existenciais firmadas inter vivos, desde que não afrontem a ordem pública nem direitos de terceiros (Barroso, 2023). Dessa forma, o testamento digital traduz o exercício legítimo de autodeterminação informativa, ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados exclua pessoas falecidas de seu campo textual, pois seu art. 2º destaca inspiração na mesma autonomia que permeia a sucessão dos dados (Bioni, 2021).

Várias propostas doutrinárias de regulamentação gravitam em torno da integração entre direito sucessório, proteção de dados e normas notariais. Doneda (2014) sugere incorporar artigo específico ao Código Civil definindo os requisitos formais do testamento digital, com remissão a certificação eletrônica de mesma hierarquia dos livros notariais. Tartuce (2018) propõe lei autônoma que trate da sucessão digital, disciplinando poderes dos herdeiros, deveres dos provedores de aplicações de internet e competência do tabelião para arquivar, em repositório seguro, o documento eletrônico com *hash* criptográfico imutável. Em paralelo, a doutrina notarial acrescenta que o quadro normativo de fé pública eletrônica, inaugurado pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que admite atos notariais on-line, já oferece lastro tecnológico para lavratura de escritura de testamento digital com uso de videoconferência, biometria facial e registro em lugar de confiança, tudo a preservar a veracidade, a continuidade e a confidencialidade do ato (Romanowski; Ningeliski, 2024).

Cumprе salientar a função da atividade notarial na formalização e conservação desses documentos. Os cartórios de notas reúnem infraestrutura técnica e presunção de autenticidade idônea para conferir segurança jurídica, além de elaborarem ata digital e selo de fiscalização que garantem integridade e temporalidade do ato, assegurando que a vontade subsista imune a impugnações futuras. Ao custodiar o testamento em plataforma eletrônica criptografada, o notário evita riscos de perda ou adulteração, simplificando a abertura sucessória e reduzindo litígios, assim, reforçando o binômio liberdade-segurança no campo da sucessão digital, revelando-se indispensável enquanto o legislador não promulgar disciplina específica.

#### 4 PRIVACIDADE, MEMÓRIA E LIBERDADE EXISTENCIAL: TENSÃO ENTRE AUTONOMIA E OMISSÃO NORMATIVA

A consolidação do direito fundamental à proteção de dados no art. 5º, X e XII, da Constituição, ganha densidade hermenêutica quando se desloca a análise para o momento em que a morte não dissolve os rastros informacionais do sujeito, mas os cristaliza em plataformas persistentes, convertendo a intimidade em um arquivo potencialmente eterno (Sarlet, 2021). Nesse horizonte, a Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018) oferece um arcabouço infraconstitucional que protege a autodeterminação informativa em vida, porém o seu silêncio quanto à tutela póstuma amplia a relevância da doutrina que propõe estender a eficácia subjetiva dos direitos da personalidade para além da morte, a fim de salvaguardar a integridade identitária do de cujus (Doneda, 2021). A literatura nacional reconhece que a portabilidade, a eliminação ou a anonimização de dados após o óbito deveriam ser compreendidas como desdobramentos constitucionais da dignidade humana, evitando que a pessoa se converta em mero objeto de exploração econômica depois de falecida (Bioni, 2021).

No plano teórico-comparado, Harbinja demonstra que a “*post-mortem privacy*” opera como continuidade do poder de controle dos titulares sobre seus dados, tornando-se extensão da autonomia e não simples interdição de acesso (Harbinja, 2017). Estudos recentes reiteram que os usuários, quando consultados, preferem modalidades flexíveis de gestão de seus vestígios digitais, exigindo opções de memorialização, exclusão seletiva ou transferência, sempre fundadas na vontade pré-manifestada (Harbinja; Morse; Edwards, 2025).

Esse vetor de vontade conflita, porém, com o direito à memória coletiva, concebido como proteção da identidade histórica e cultural dos falecidos, que é a manutenção de perfis públicos pode servir à preservação de narrativas sociais e familiares, tensionando o “direito ao esquecimento digital” que, segundo Ramos, Damasceno e Alencar, visa impedir a perpetuação de conteúdos obsoletos ou estigmatizantes (Ramos; Damasceno; Alencar, 2025). A colisão entre memória e esquecimento impõe ao intérprete ponderar os princípios da informação e da privacidade, observando o critério de proporcionalidade e a finalidade social dos dados.

A liberdade existencial, compreendida como manifestação da autonomia privada na definição do próprio projeto de vida, reclama, na era pós-morte, mecanismos que permitam ao indivíduo determinar o destino de suas credenciais, criações e relações on-line. A herança digital, ainda que sujeita ao regime sucessório patrimonial, não esgota a dimensão existencial desses bens, pois perfis, diários eletrônicos e arquivos fotográficos possuem valor afetivo inapropriável, cujo tratamento exige equacionar a proteção da personalidade com a legítima expectativa patrimonial dos herdeiros (Ordelin Font; Boff, 2020). A ausência de disciplina legislativa específica sobre o testamento digital agrava esse quadro, em que projetos de lei arquivados ou estagnados revelam uma lacuna que transfere ao Poder Judiciário o ônus de construir soluções

casuísticas, frequentemente inspiradas em cláusulas gerais de boa-fé ou nos deveres de proteção de dados, mas carentes de diretrizes técnicas homogêneas.

Esse vazio normativo produz riscos jurídicos tangíveis. Primeiro, fomenta insegurança, pois provedores de serviços adotam políticas unilaterais que podem suplantar a lei sucessória e frustrar a legítima expectativa de herdeiros ou legatários. Segundo, a vontade do falecido pode ser desconsiderada, seja por inexistirem instrumentos formais reconhecidos, seja por dificuldades probatórias quanto à autenticidade de instruções deixadas em ambientes digitais. Terceiro, a intimidade póstuma torna-se vulnerável a usos abusivos de imagens, metadados e comunicações privadas, situação que contraria o núcleo essencial do direito à privacidade consagrado constitucionalmente. Bem como, a carência de parâmetros objetivos incrementa a judicialização de conflitos, obrigando magistrados a decidir sobre transmissibilidade de senhas, titularidade de milhas virtuais ou destino de contas em redes sociais à luz de normas concebidas para bens corpóreos, o que gera decisões dissonantes e, por vezes, contraditórias com a lógica protetiva da LGPD (Doneda, 2021; Bioni, 2021).

Frente a esse panorama, parte expressiva da doutrina propõe reconhecer a eficácia *post mortem* da autodeterminação informativa como corolário lógico da dignidade humana, instituindo um modelo de testamento digital que, embora mantenha o caráter personalíssimo e unilateral do ato de última vontade, possa ser lavrado em meio eletrônico com garantias de autenticidade, integridade e confidencialidade, sob fiscalização notarial (Ordelin Font; Boff, 2020). Complementarmente, recomenda-se inserir na LGPD dispositivos que disciplinem a destinação dos dados após o falecimento, conferindo ao titular a faculdade de escolher entre anonimizar, suprimir, designar curadores ou converter suas contas em memoriais, de modo que o direito à memória e o direito ao esquecimento sejam harmonizados segundo critérios previamente indicados pelo próprio interessado (Harbinja; Morse; Edwards, 2025).

A consolidação de uma governança normativa sobre a morte digital exigirá, deste modo, que o legislador dialogue com a doutrina nacional e estrangeira, sistematizando princípios de proporcionalidade, finalidade e minimização que já informam a LGPD e reconhecendo a liberdade existencial como eixo de um novo estatuto jurídico para os vestígios informacionais post mortem. Enquanto essa atualização não se concretiza, o intérprete deve recorrer ao bloco de constitucionalidade e aos postulados de proteção de dados para, caso a caso, preservar a vontade do falecido, assegurar a dignidade dos vivos e evitar a mercantilização da memória, sob pena de perpetuar a atual tensão entre autonomia e omissão normativa.

#### 5 CAMINHOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS COMPARADAS: ENTRE A NECESSIDADE LEGISLATIVA E OS MODELOS ESTRANGEIROS

A incompletude normativa que ainda caracteriza o ordenamento brasileiro em matéria de testamento digital é incompatível com o nível de tutela que a Constituição confere aos direitos da personalidade e com o regime existencialmente orientado da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujo art. 2º consagra a autodeterminação informativa e a privacidade como valores estruturantes. Todavia, a própria LGPD silencia sobre a extensão *post mortem* dessas garantias, o que impõe ao intérprete recorrer à dogmática civilista para preservar a dignidade do falecido e a segurança jurídica sucessória (Doneda, 2021; Bioni, 2021).

A lacuna compromete a autonomia existencial, pois sem um instrumento legalmente reconhecido para consignar diretivas sobre perfis, senhas e demais ativos digitais, a vontade do *de cuius* permanece vulnerável a políticas unilaterais das plataformas, à dispersão fática das credenciais e à fragmentação patrimonial entre herdeiros, cenários que corroem o núcleo da proteção da personalidade *post mortem* já apontada pela doutrina brasileira (Ordelin Font; Boff, 2020). A comparação com modelos estrangeiros demonstra caminhos regulatórios que poderiam inspirar o legislador nacional.

Na França, o art. 63 da Loi nº 2016-1321, dite « *République numérique* », confere ao titular o direito de registrar “*directives générales ou particulières*” relativas ao destino de seus dados, dotando-as de força vinculante perante controladores e herdeiros e submetendo-as a registro junto a terceiros de confiança habilitados, solução que harmoniza o princípio da autodeterminação informativa com a preservação da memória digital coletiva (Benabou, 2018). A Alemanha, embora não disponha de lei especial, integra os ativos digitais à sucessão universal prevista no § 1922 do BGB; a doutrina germânica reforça que a transmissibilidade abrange também as posições contratuais derivadas de contas em redes sociais, cabendo ao causante limitar ou excluir esse efeito por disposição de última vontade eletronicamente autenticada (Fuchs, 2021; Hoeren, 2018).

Nos Estados Unidos, mais de cinquenta jurisdições adotaram a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* – RUFADAA, de 2015, cujo mecanismo de “*tiered authority*” outorga prevalência às instruções do usuário inseridas em ferramenta *on-line* (“*online tool*”), seguidas de eventuais cláusulas testamentárias e, somente na ausência destas, aplica-se a regra sucessória padrão, oferecendo ao fiduciário poderes graduais de acesso, cópia ou eliminação de conteúdo (Uniform Law Commission, 2015; Banta; Cahn, 2019). A Argentina, embora carente de lei federal específica, vivencia intenso debate doutrinário e notarial; propostas apresentadas em Jornadas Notariales defendem a incorporação de “*directivas digitales anticipadas*” ao Código Civil e Comercial, inspiradas na função preventiva do notariado e na lógica patrimonial-extrapatrimonial dos bens digitais (Bravo, 2023; Pérez, 2025).

Dessas experiências surge boas práticas. A consagração de um mecanismo formal para recolher instruções do usuário em vida, vincular juridicamente provedores e herdeiros, exigir medidas de autenticação e garantir a possibilidade de designação de curador de memória, elementos que reforçam a proteção da vontade e

mitigam conflitos futuros. A possibilidade de recepção dessas soluções no Brasil é juridicamente viável, pois o sistema civil admite negócios jurídicos atípicos e personalíssimos, desde que não contrariem ordem pública (art. 425 do Código Civil); bem como, os arts. 7º e 18 da LGPD já preveem hipóteses de tratamento de dados por consentimento ou legítimo interesse, que poderiam acolher cláusulas de disposição *post mortem* mediante integração legislativa mínima.

A hermenêutica constitucional fornece suporte adicional, em que a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade e o direito de herança (art. 5º, X e XXX) autorizam interpretação conforme que reconheça eficácia póstuma ao direito de decidir sobre a própria pegada digital, enquanto não sobrevier lei específica. A doutrina brasileira pode avançar por via interpretativa, afirmando que o testamento digital, embora carente de disciplina *ad substantiam*, é negócio jurídico válido, personalíssimo e revogável, cuja forma poderá ser eletrônica se dotada de assinatura avançada que assegure autoria e integridade, valendo-se da recepção da MP 2.200-2/2001 e dos arts. 410 e 425 do Código Civil, até que o legislador, inspirado nos modelos francês, alemão, norteamericano e argentino, estabeleça parâmetros sobre conteúdo mínimo, registro notarial facultativo, coordenação com a LGPD e poderes de execução conferidos aos herdeiros ou curadores designados.

Assim, transita-se de uma esfera de omissão normativa para uma de concretização progressiva, em que a tutela da personalidade pós-vida, a proteção de dados e a segurança jurídica sucessória deixam de ser antagonistas e passam a convergir em torno de um regime que respeita a memória, a autonomia e o patrimônio digital do falecido.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, impõe-se reconhecer que o testamento digital é um novo instituto jurídico em potencial, e, sobretudo, uma exigência normativa decorrente das transformações da vida contemporânea, marcadamente digitalizada e permanentemente conectada. O deslocamento das relações humanas e patrimoniais para o ambiente virtual gerou novas formas de expressão da subjetividade, da memória e da vontade, cujos vestígios informacionais não cessam com a morte, pois persistem, muitas vezes, como acervos indevidamente apropriáveis ou desprotegidos. Diante dessa realidade, a ausência de disciplina legislativa sobre o testamento digital deixa desamparada a vontade do falecido, vulnerabiliza a dignidade póstuma e compromete a segurança jurídica das sucessões, mostrando a inadiável necessidade de elaboração de uma normativa específica que una os fundamentos do direito sucessório, os princípios da proteção de dados e as garantias constitucionais da personalidade.

A proposta de um testamento digital formalmente reconhecido deve ser concebida como expressão da contínua atualização da teoria da autonomia privada à luz das exigências existenciais da era informacional. Tal instrumento permitiria regular o destino de bens digitais, preservar a intimidade, a reputação e os vínculos afetivos do *de cuius*, conferindo eficácia jurídica à sua vontade

quanto à destinação de arquivos pessoais, senhas, perfis e criações digitais. Nessa perspectiva, a regulação do testamento digital deve dialogar com os avanços da doutrina notarial, com as garantias oferecidas pela certificação eletrônica e com os parâmetros constitucionais que autorizam a formalização de negócios jurídicos em formato eletrônico, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade e confidencialidade.

Entretanto, mais do que propor uma nova forma testamentária, urge repensar as categorias clássicas da sucessão civil à luz da realidade digital, admitindo que a herança deva contemplar também o valor simbólico, memorial e afetivo de certos dados e conteúdos, cuja transmissibilidade não pode ser regida exclusivamente por critérios patrimoniais. O testamento digital, nesse sentido, inaugura um campo híbrido entre a sucessão material e a salvaguarda da personalidade, exigindo do legislador e da doutrina uma abordagem que reconheça a complexidade dos bens informacionais post mortem. Bem como, o reconhecimento normativo do testamento digital poderá se formar em instrumento de desjudicialização, ao reduzir litígios sobre a titularidade de dados, mitigar disputas entre herdeiros e provedores, e oferecer parâmetros claros para o exercício dos direitos da personalidade após a morte.

A consolidação de um regime jurídico efetivo sobre o testamento digital no Brasil, deste modo, deve inspirar-se boas práticas estrangeiras para elaborar soluções próprias, sensíveis à realidade jurídica e institucional brasileira. Nesse sentido, recomenda-se, como desdobramento futuro, a realização de estudos empíricos sobre os litígios envolvendo herança digital, a escuta de operadores do direito e do notariado, e a interlocução com desenvolvedores de plataformas digitais, de modo a construir uma regulação dialógica, funcional e efetiva.

Ademais, é preciso fomentar, no âmbito acadêmico e legislativo, um debate que ultrapasse o tecnicismo jurídico e incorpore a dimensão ética da morte digital, compreendendo que o respeito à memória e à autonomia do indivíduo deve se prolongar enquanto subsistirem os seus traços, afetos e legados na rede. Nesse novo horizonte, o testamento digital será a manifestação mais plena da liberdade existencial em tempos de virtualidade permanente.

## REFERÊNCIAS

BANTA, Natalie; CAHN, Naomi R. Digital asset planning for minors. **Probate & Property**, v. 33, n. 1, p. 44-50, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos e as instituições fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BENABOU, Valérie-Laure. Défendre les vivants ou les morts ? Controverses sous-jacentes au droit des données post mortem à travers une perspective comparée franco-américaine. **Réseaux**, v. 210, n. 4, p. 117-146, 2018.

BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas normativas para o legado digital pós-morte face à lei geral de proteção de dados pessoais. In: **Workshop sobre as implicações da computação na sociedade (WICS)**. SBC, 2020. p. 73-84.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOM BACA, Leonardo Guimarães. **A proteção post mortem de dados pessoais na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 ago. 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1010606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli.

Julgado em: 11 fev. 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7549986>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100**. Rel. Francisco Casconi. Julgado em: 25 mar. 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14267081&cd Foro=0>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRAVO, Juan Andrés. **Planificación del patrimonio digital**. Trabalho apresentado na 34ª Jornada Notarial Argentina. La Plata: Colegio de Escribanos de la Provincia de Buenos Aires, 2023.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil**: introduction. Paris: PUF, 1969.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRANÇA. **Loi n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique**. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 8 oct. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 07 jun. 2025.

FUCHS, Angelika. What happens to your social media account when you die? The first German judgments on digital legacy. *ERA Forum*, v. 22, p. 1-7, 2021.

GOMES, Orlando. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

HARBINJA, Edina. Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 31, n. 1, p. 26-42, 2017. DOI 10.1080/13600869.2017.1275116.

HARBINJA, Edina; MORSE, Tal; EDWARDS, Lillian. Digital remains and post-mortem privacy in the UK: what do users want? *International Review of Law, Computers & Technology*, 2025.

HOEREN, Thomas. Übergang eines Facebook-Nutzungsvertrags beim Tod des Kontoinhabers. *MMR – Zeitschrift für IT-Recht und Recht der Digitalisierung*, v. 21, n. 11, p. 740-750, 2018.

LAWAND, Jorge José. **O testamento digital e a questão de sua validade**. Editora Dialética, 2021.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. Paris: Montchrestien, 1967.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

ORDELIN FONT, Jorge Luis; BOFF, Salete Oro. **Herança digital: proteção post mortem de bens digitais**. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, p. 19-45, 2023.

PÉREZ, Yamila G. La herencia en la era digital. *Microjuris Argentina al Día*, 15 abr. 2025. MJ-DOC-18232-AR.

PIAIA, Thami Covatti; BECK, Cesar; BOFF, Murilo Manzon. Direito da personalidade e proteção da imagem post mortem: desafios e perspectivas frente à inteligência artificial e a ressurreição digital. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 38, p. 33-66, 2025.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado, tomo I**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

RAMOS, Andrezza Letícia Oliveira Tundis; DAMASCENO, Luana Caroline Nascimento;

ALENCAR, Priscila Farias dos Reis. Direito ao esquecimento digital: entre a liberdade de expressão e a proteção de dados. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 10, n. 2, p. 1-20, 2025.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

ROMANOWSKI, Jocemir; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. Testamento digital: desafios e possibilidades no direito brasileiro. *Academia de Direito*, v. 6, p. 565-588, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos sociais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (org.). **Direito, ambiente e tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. p. 21-59.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOLOVE, Daniel J. **The digital person**: technology and privacy in the information age. New York: NYU Press, 2004.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. *Centro de Investigação de Direito Privado*, v. 5, p. 1-7, 2018.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Chicago: ULC, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org>. Acesso em: 07 jun. 2025.